



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19707.000280/2007-10
Recurso nº 508.259 Voluntário
Acórdão nº **2802-001.804 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO WANDERLEY ALBIERE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO IDÔNEA
PORÉM PARCIAL - LANÇAMENTO MANTIDO EM PARTE

Comprovados em parte pagamentos relativos a despesas médicas, é de se manter o lançamento apenas em relação às despesas não comprovadas de forma idônea ou não dedutíveis. Não é dedutível pagamento relativo a plano de saúde de ex-cônjuge que não ostenta condição de dependente ou de alimentanda.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 18/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Eivanice Canário da Silva, Dayse Fernandes Leite.

Relatório

Trata o presente processo da notificação do lançamento de imposto de renda pessoa física, fl. 30-34, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste anual do exercício 2005, ano-calendário 2004 em razão de supostas dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de Previdência Privada e FAPI, por falta de comprovação.

Foi tempestivamente apresentada impugnação, fl. 01-06, através da qual o interessado justifica o não atendimento da intimação e apresenta sua defesa calcada nos seguintes argumentos: afirma comprovar os pagamentos efetuados a dentista, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e à Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, através de recibos de pagamentos, escritura pública de declaração e comprovantes de desembolso.

Por fim, requereu insubsistência da notificação de lançamento e a improcedência da ação fiscal.

Em julgamento, a 3ª Turma da DRJ/CGE, em sessão realizada no dia 22/07/2009, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, acolhendo a comprovação de pagamento de R\$ 10.065,76 a título de contribuição à previdência privada/FAPI e restabelecendo o valor de R\$ 2.747,50 a título de despesas médicas, aos fundamentos de que não sendo suficientes os recibos de despesas médicas, desacompanhados de comprovação de efetivo desembolso, nos termos da lei; os comprovantes devem atender às exigências do RIR/99, apontando-se a fls.49-50, discriminadamente, as razões de rejeição de cada um dos comprovantes de pagamento não aceitos pela DRJ.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl.56, o contribuinte tempestivamente interpôs Recurso Voluntário, a fl. 58, atacando a decisão exarada pela DRJ, e afirmando que apresentou comprovação idônea de pagamentos a título de despesas médicas, sendo despcienda a apresentação de documentação suplementar, ressaltando terem sido os pagamentos ratificados pelo profissional em questão por meio de escritura pública; que não se pode presumir a má-fé do contribuinte; que são dedutíveis pagamentos efetuados com serviços de saúde a alimentando, em virtude de decisão judicial, tendo sido a decisão judicial trazida aos autos. Junta os documentos de fls.74 e ss. Pede a insubsistência do lançamento.

É o relatório.

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, no particular em que impugna a glosa de deduções de pagamentos com despesas médicas.

Em homenagem ao princípio do formalismo moderado, conheço dos documentos de fls.74 e ss., apresentados em fase recursal, nos termos da jurisprudência reiterada desta Turma. Passo a examinar a documentação constante dos autos.

O documento de fl.20 contém todos os requisitos que o tornam admissível como prova idônea das despesas a odontóloga que o firma, com exceção do registro profissional, que pode ser encontrado nos documentos de fl.21, suprindo-se tal falta, e da indicação do paciente dos serviços. Todavia, a DRJ, a fl.49, reconhece que o paciente foi o próprio contribuinte, não cabendo a esta Turma desconstituir tal afirmação contida na decisão da DRJ em exame de recurso voluntário do contribuinte, de modo a agravar sua situação.

É de se observar que em relação ao documento de fl.21 a DRJ limitou-se a afirmar que trata-se de “recibos em valor expressivo, com descrição genérica do tratamento, ausente requisito formal de endereço e desacompanhados de comprovação de pagamento”. Por sua vez, em relação ao documento de fl.20, afirmou que “não acresce efeito probatório aos recibos apresentados isoladamente”.

Ora, o único vício apontado nos recibos de fl.21 pela DRJ é a falta de endereço profissional, suprida pelo documento de fl.20. Todo o argumento empregado pela DRJ para manter a glosa reside na falta de comprovação de efetivo desembolso. Ocorre que o contribuinte apresenta comprovação idônea por meio dos recibos que atendem ao exigido no RIR/99 suprindo o vício apontado pela DRJ, falta de endereço.

O único vício que poderia dar fundamento a manutenção da glosa é a falta de indicação do destinatário dos serviços, porém trata-se de vício não apontado pela autoridade responsável pela autuação e igualmente não apontado pela DRJ, razão pela qual entendo que tal deficiência não pode a essa altura ser considerada, em prejuízo do recorrente, razão pela qual tenho por comprovados pagamentos no valor de R\$ 6500,00 à odontóloga que firma o documento de fl.20.

Quanto aos pagamentos efetuados à Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, tendo como beneficiária Aparecida Conceição Gonçalves, ex-esposa do contribuinte, invoca o mesmo a proteção do disposto no artigo 8º, §3º, do Decreto 9250/95, que dispõe serem dedutíveis despesas médicas e de educação de alimentandos, realizadas pelo alimentante em virtude de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. O contribuinte, de fato, traz aos autos, em fase recursal, a fls.74 e ss. os termos do acordo de separação judicial entre ele e a ex-cônjuge acima referida e a referida sentença de homologação. Todavia, a fl.78, consta do referido termo de acordo, que viria a ser homologado pela Justiça, no item 7.3 a seguinte afirmação: “A cônjuge-varoa (sic), advogada militante e com rendimentos próprios, desiste da pensão alimentícia em seu favor”. Como se pode ver, Aparecida Conceição Gonçalves não ostenta a condição de alimentanda do contribuinte, razão pela qual não o socorre o dispositivo legal invocado, mantendo-se a glosa das despesas à Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil que tiveram como beneficiária Aparecida Conceição Gonçalves.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 6.500,00, nos termos dos documentos de fls.20-21 e da fundamentação supra, mantendo-se quanto ao mais o lançamento, naquilo em que não foi desconstituído pela decisão da DRJ.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.

Processo nº 19707.000280/2007-10
Acórdão n.º **2802-001.804**

S2-TE02
Fl. 106



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2012.

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional